



MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 245, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014.

Altera o *caput* do Art. 33 e os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25 e 26, inclui os §§ 27 e 28 e revoga o § 23, do Art. 33, da Lei nº 077, de 14/12/1978 – Código de Obras do Município de Maricá.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O *caput* do Art. 33 e os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25 e 26 do Art. 33, da Lei nº 077, de 14/12/1978 – Código de Obras do Município de Maricá passam a vigor com as seguintes redações:

“Art. 33. A pena de multa será aplicada cumulativamente nos casos a seguir relacionados de forma individual e dentro do limite fixado.

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º Por executar obra sem a devida licença, ao proprietário e ao profissional responsável pela execução da obra:

I – obras sob ação fiscal:

a) residencial unifamiliar – 10 UFIMAS;

b) residencial multifamiliar – 10 UFIMAS;

c) não residencial:

1. por unidade até 50m² – 10 UFIMAS;

2. por unidade de 51m² até 100m² – 15 UFIMAS;

3. por unidade até 101 m² em diante – 20 UFIMAS.

II – obras denunciadas espontaneamente:

a) residencial unifamiliar – 5 UFIMAS;

b) residencial multifamiliar – 5 UFIMAS;

c) não residencial:



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 1. por unidade até 50m² – 5 UFIMAS;*
- 2. por unidade de 51m² até 100m² – 7 UFIMAS;*
- 3. por unidade até 101 m² em diante – 10 UFIMAS.*

§ 4º Por executar obra em desacordo com o projeto aprovado, ao profissional responsável pela execução da obra – 20 UFIMAS.

§ 5º Por ocupar prédio ou instalação sem o necessário HABITE-SE ou ACEITAÇÃO DA OBRA, ao proprietário e ao ocupante individualmente:

I – residencial unifamiliar – 5 UFIMAS;

II – residencial multifamiliar – 5 UFIMAS;

III – não residencial:

- 1. por unidade até 50m² – 5 UFIMAS;*
- 2. por unidade de 51m² até 100m² – 10 UFIMAS;*
- 3. por unidade até 101 m² em diante – 20 UFIMAS.*

§ 6º Por não conservar as fachadas, paredes externas ou muros de frente das edificações, ao proprietário – 2 UFIMAS.

§ 7º Por deixar materiais depositados nas vias públicas por período superior a 5 (cinco) dias, ao proprietário e ao profissional responsável pela execução da obra, individualmente – 10 UFIMAS.

§ 8º Por falta de conservação dos tapumes e instalações provisórias das obras, ao profissional responsável pela execução da obra – 10 UFIMAS.

§ 9º Por explorar substâncias minerais do solo e subsolo sem a devida licença, ao proprietário e ao responsável pela exploração – 20 UFIMAS.

§ 10. Por obstruir, dificultar a vazão ou desviar cursos d'água ou valas, ao proprietário e ao responsável pela obra – 20 UFIMAS.

§ 11. Por ocupação indevida, dano ou prejuízo de qualquer natureza à via pública, inclusive danos a jardins, calçamentos, passeios, arborização e benfeitorias, ao infrator – 20 UFIMAS.

§ 12. Por falta de conservação do calçamento, dos terrenos edificados ou não, ao proprietário – 10 UFIMAS.

§ 13. Por não fechar no alinhamento existente ou projetado, os terrenos baldios, ao proprietário – 10 UFIMAS.



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 14. Por cortar ou sacrificar árvores, no interior dos terrenos, sem licença, ao proprietário – 20 UFIMAS.

§ 15. Por desrespeitar o embargo, ao responsável pela execução da obra – 50 UFIMAS.

§ 16. Por não possuir licença ou não cumprir intimação para desmonte, demolição ou qualquer providência prevista na legislação, ao proprietário e ao responsável – 20 UFIMAS.

§ 17. Por em risco a segurança de terceiros, operários ou vizinhos, ao responsável – 50 UFIMAS.

§ 18. Por assumir ficticiamente a responsabilidade da obra, instalação, assentamento ou conservação de equipamentos, ao responsável ficto da obra – 20 UFIMAS.

§ 19. Por negligência, imprudência ou imperícia, devidamente apurada, na execução de qualquer obra ou instalação, ao responsável – 50 UFIMAS.

§ 20. Por infração de qualquer dispositivo deste Código não prevista nesta seção, ao infrator – de 5 a 20 UFIMAS.

§ 21. Por não ficar à vista a placa do profissional responsável e a documentação pertinente à obra, ao proprietário e ao responsável pela execução da obra – 2 UFIMAS.

§ 22. Dificultar e/ou impedir o trabalho da fiscalização, ao proprietário – 10 UFIMAS.

§ 23. ...

§ 24. A pena de multa será aplicada em dobro de seu valor de origem, quando houver reincidência da infração prevista nesta Lei.

§ 25. A multa não exclui a possibilidade de aplicação da pena de suspensão das atividades.

§ 26. O pagamento da multa não sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar as obras e instalações executadas sem licença ou demoli-las, desmontá-las ou modificá-las.”

Art. 2º O art. 33, da Lei nº 077, de 14/12/1978 – Código de Obras do Município de Maricá passa a vigorar acrescido do § 28, com a seguinte redação:

“§ 27. Fica o Prefeito Municipal autorizado a reduzir, cancelar ou converter em compensações ao município, as infrações previstas nesta lei, através de medida de ajuste de conduta a ser regulamentado por Decreto.”



MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 3º Revoga o § 23, do Art. 33, da Lei nº 077, de 14/12/1978 – Código de Obras do Município de Maricá.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ,
23 de setembro de 2014.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ